



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 395

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 848

PROCESSO Nº 87.596

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução reajusta os subsídios dos Vereadores, a partir de 1.º de janeiro de 2022.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

A análise da Diretoria Financeira da Casa, que se deu através do Parecer 0061/2021 vem acompanhada da planilha da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e documentação pertinente.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0061/2021, em síntese, que: **1)** busca-se conceder reajuste de 5% (cinco por cento) aos subsídios dos Vereadores; **2)** o Demonstrativo de impacto Orçamentário Financeiro aponta despesas estimadas em R\$ 143.990,46 em 2022; R\$ 148.670,15 em 2023; e R\$ 153.130,26 em 2024; **3)** o Demonstrativo juntado aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,02% para o ano de 2022; 0,94% para o ano de 2023; e 0,94% para o ano de 2024, estando, portanto, em conformidade com o previsto no art. 20-III (6%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** aponta que o projeto atende o disposto no art. 29, “a” da Constituição Federal, atingindo o percentual de 62,08% das transferências recebidas pelo Legislativo e **5)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa conceder reajuste de 5% aos subsídios dos Vereadores, a partir de 1º de janeiro de 2022.



Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Mesa, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 27, I, III, e V, c/c o art. 14, VII, inc. "b", item 1.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de resolução, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2021, os subsídios dos Srs. Edis.

Na justificativa há menção a orientação do E. TCE/SP apontando que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que foi apresentado nesta Casa de Leis proposta legislativa que reajusta o vencimento, salários, gratificações e benefícios de aposentadoria dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "*O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos*" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Sobre o mesmo tema, o Manual de Remuneração de Agentes Políticos 2016, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando trata da Revisão Geral Anual – RGA (p. 18), esclarece que a interpretação que prevalece no âmbito daquele e. Tribunal assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.



Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).

Na mesma traça, as orientações expostas no Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos (2016):

“3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que **“a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”**, em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Ou seja (g.n.), do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.”¹

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos; (iii) o reajuste está em consonância com o entendimento do E. TCE/SP; (iv) o entendimento do TCE/SP é diverso do Poder Judiciário, conforme seguintes precedentes (citados pelo E. TCE/SP): Supremo Tribunal Federal – AI nº 843.758², RE nº 725663³, RE nº 728870⁴ e RE nº 800617⁵; bem

¹ https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remuneracao_agentes_politicos.pdf, acesso aos 24.11.2021.

² Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

³ Neste julgado o que ficou impugnado foi o fato de o subsídio ter sido fixado em percentual distinto e pela via legislativa inadequada.

⁴ Neste julgado se rechaçou a vinculação a qualquer espécie remuneratória – o que não é o caso dos autos

⁵ Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.



como, TJSP – ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000⁶, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000⁷ e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000⁸.

Aos 18 de setembro de 2020, o Ministério Público de Contas do E. TCE/SP publicou notícia⁹ de que recorreu da decisão do E. TCE/SP que julgou regular as contas da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, pelo fato de a edilidade ter reajustado os subsídios dos Vereadores no exercício de 2018:

Tribunal julga regulares as contas de Vereadores que tiveram revisão de subsídio durante mandato, MPC-SP recorre.

Durante a sessão ordinária da Segunda Câmara do TCE/SP no dia 28 de julho de 2020, as contas do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, região de Presidente Prudente, foram julgadas regulares pela Corte de Contas. Em parecer anterior ao julgamento, o Ministério Público de Contas apontou irregularidades como a concessão de revisão geral anual (RGA) aos subsídios dos agentes políticos no próprio curso do mandato, o que já motivaria uma possível decisão pela irregularidade das contas.

Em seu voto, o Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator do processo, alegou que o Tribunal de Contas do Estado “tem admitido tal procedimento, até mesmo no primeiro ano da Legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, bem como respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, o que ocorreu no caso dos autos.”

Discordando de tal decisão, a 1ª Procuradoria de Contas interpôs, nesta quarta-feira (16), recurso ordinário objetivando a reforma do julgado. Para o Procurador de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, responsável pela petição, a Corte de Contas paulista não deve orientar seus jurisdicionados de forma incompatível com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao longo de sua manifestação, o Procurador argumentou que a irregularidade na aplicação de RGA ao subsídio dos vereadores de Ribeirão dos Índios subsiste em razão de três fundamentos:

- Princípio da anterioridade de legislatura previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, tornando incompatível o reajuste anual durante a vigência do mandato. Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considera inconstitucional a concessão de RGA a vereadores, ante o princípio de anterioridade da legislatura;

- Vício de iniciativa, porque a Lei Municipal 762/18 que autorizou a concessão de RGA não foi proposta pelo Prefeito, em desacordo com o [artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da CF](#), que prevê a prerrogativa para propor projeto de lei envolvendo RGA como exclusiva do chefe do Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal também considera inconstitucional a concessão de RGA por lei que não seja de iniciativa do Prefeito.

-RGA com índices distintos, porque além da [Lei Municipal 762, de 23.03.2018](#) que concedeu revisão de 2,27% nos subsídios dos Vereadores, vigora uma outra Lei Municipal, também de 23.03.2018, estabelecendo ainda 5% de reajuste remuneratório nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal. Tais dispositivos em coexistência afrontam ao [artigo 37,](#)

⁶ Nesta ADI o que ficou impugnado foi a fixação a vinculação automática a índice remuneratório – o que não é o caso dos autos

⁷ Idem.

⁸ Ibidem

⁹ <https://www.mpc.sp.gov.br/tribunal-julga-regulares-as-contas-de-vereadores-que-tiveram-revisao-de-subsidio-durante-mandato-mpc-sp-recorre-2/>, acesso aos 24/11/2021



inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...) sem distinção de índices.

Por todas as razões expostas, o Ministério Público de Contas requer o provimento do recurso oferecido para que as contas de 2018 da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios sejam julgadas irregulares

O E. TJSP entende ser inconstitucional o reajuste de subsídio de Vereador. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade "do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba" – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ("dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012"), Resolução 339/2009 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal"), Resolução 349/2010 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal"), Resolução 364/2011 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal") e Resolução 337/2012 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal")– **Inconstitucionais:** i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ("dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências"), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências", art. 3º da Lei 11.069/2015 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências"), art. 3º da Lei 11.285/2016 ("dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências" e art. 3º da Lei 11.692/2018 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências")- As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deveria ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF)– GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ("dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências") – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deveria ser procedida



mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V e VI, da CF)– Ação julgada parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 20040532920198260000 SP 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 12/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2019)

O E. TJSP nas ações diretas de inconstitucionalidade correlatas não determinavam a devolução dos valores recebidos. Este foi o posicionamento, *v.g.*, na ADIn n. 2094812-05.2020.8.26.0000, julgada aos 27 de janeiro de 2021 e integrada pela decisão proferida em embargos de declaração, julgado no dia 10 de março de 2021 . Di-los:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 4º da Lei Complementar nº 74, de 11 de março de 2008, Lei Complementar nº 119, de 17 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 128, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 142, de 02 de fevereiro de 2015, Lei Complementar nº 171, de 31 de janeiro de 2017, Lei Complementar nº 187, de 18 de janeiro de 2019 e Lei Complementar nº 200, de 16 de janeiro de 2020. Normas que dispõem sobre revisão anual dos subsídios dos Vereadores do Município de Cardoso. Inconstitucionalidade manifesta. Revisão que implica ofensa à disposição do artigo 29, VI, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente, com observação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação direta de inconstitucionalidade. Acórdão que reconheceu a nulidade de norma que prevê revisão anual dos subsídios de vereadores, ressalvando, contudo, a irrepetibilidade dos valores pagos. Alegação de contradição. Rejeição. Atribuição de efeito “ex tunc” ao julgado que não impede o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão da natureza alimentar da verba. Precedentes. Embargos rejeitados.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário que foi julgado procedente pelo E. STF (RE 1.326.130/SP, j. 10 de agosto de 2021, decisão monocrática Min^a CARMEN LÚCIA) reconhecendo a obrigatoriedade de devolução dos valores acrescidos pela revisão geral aos subsídios do Eedis.

E consta da r. decisão monocrática:

“(…) 4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

5. Este Supremo Tribunal decidiu que **a)** o inc. X do art. 37 da Constituição da República não é aplicável aos vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos; **b)** quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa. Neste sentido os seguintes julgados: ARE n. 866.736, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.11.2015; RE n. 1.002.491- AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2019; RE n. 892.854-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.12.2016; e RE n. 940.058-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.3.2017.

O Tribunal de origem observou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o sistema remuneratório dos vereadores é incompatível com a revisão geral anual dos servidores públicos



6. O Procurador-Geral de Justiça delimitou o objeto do presente recurso extraordinário ao alegar que o “*ponto de ressurreição*” (sic) é exclusivamente a modulação de efeitos” (fl. 7, e-doc. 12).

Quanto à modulação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade estadual, o Desembargador relator do Tribunal de Justiça paulista assentou impor-se “*o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica (...) Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em situação semelhante, não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, ‘máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepetíveis’ (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015)” (fl. 9, e-doc. 5).*

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.236.916, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, o Plenário deste Supremo Tribunal não reconheceu a modulação de efeitos em controvérsia constitucional análoga à trazida na espécie e fixou a tese de que, “*em razão da natureza dos dispositivos julgados inconstitucionais, o emprego da técnica de modulação de efeitos equivaleria a ratificar todos os efeitos por eles produzidos na realidade concreta, tornando absolutamente sem efeito a decisão embargada*” (DJe 28.8.2020).

Nesse julgado o Ministro Edson Fachin ressaltou que, “*quanto à segunda alegação da embargante, acolhida parcialmente pelo e. Relator, tenho que ela também não merece prosperar. A natureza das leis julgadas inconstitucionais limita gravemente a possibilidade de utilização da técnica de modulação de efeitos. Uma vez aplicada a leis que operaram ilegítima revisão de subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, a modulação de efeitos esvaziaria por completo o próprio sentido da declaração de inconstitucionalidade. Porque as leis declaradas inconstitucionais datam dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018, tendo todas já obtido pleno desenvolvimento no plano da eficácia da norma, a decisão de modular efeitos a partir da publicação do acórdão equivale a decidir, em sede de embargos, que essas leis não eram inconstitucionais. Não restam dúvidas de que não foi essa a decisão do plenário da Corte*” (fl. 2, e-doc. 5).

A modulação dos efeitos concedida pelo Tribunal de origem torna inócua a declaração de inconstitucionalidade das normas municipais que dispunham sobre a revisão geral anual dos vereadores, pois essas normas são de eficácia concreta e de implementação temporal limitada.

O julgado recorrido diverge da orientação deste Supremo Tribunal quanto à adoção da técnica de modulação dos efeitos de efeitos de decisão judicial proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a modulação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Publique-se.”

Em suma, o E. TJSP e o E. STF afastam a possibilidade de reajuste de subsídio de Vereador. Mas recentemente o E. STF, no RE 1326.130, julgado aos 10 de agosto de 2021, reconheceu que os Vereadores devem devolver a verba derivada de reajuste decorrente de lei declarada inconstitucional.

Ainda o Ministério Público de Contas, em caso de 2020, opinou pela irregularidade das contas anuais de 2018 da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, por tal razão.



Logo, o estado da questão recomenda cautela na medida em que o tema pode até mesmo gerar rejeição das contas anuais da Câmara Municipal, conforme entendimento do MPC do E. TCE/SP, supracitado¹⁰, bem como acarretar a obrigação de devolução dos valores reajustados, tendo em vista o recente entendimento do E. STF que afastou a irrepetibilidade de tal verba, em caso idêntico¹¹.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico, apesar de despidendo por se tratar de norma regimental hialina, que o presente projeto de resolução, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do § 2º

S.m.e.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

¹⁰ Neste contexto, a Procuradoria Jurídica sempre se abalança para que se observe o entendimento do órgão jurisdicional no sentido de que é o ente que detêm o posicionamento final sobre o tema. No mais “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ‘ex officio’ da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF, Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

¹¹ RE 1.326.130/SP, j. 10 de agosto de 2021, decisão monocrática Minª CARMEN LÚCIA.



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito